



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 558-A, DE 2012

(Do Sr. Edinho Araújo)

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação deste e do nº 391/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 391/16

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação do Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, *in verbis*: “ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)”.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 10, inciso I, parte final, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, *in verbis*: “ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)”.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O teor da parte final do art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação do Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, ultrapassou os limites da regulamentação, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, conforme está demonstrado na Nota Técnica nº 10/2012 (em anexo), da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (CONOF/CD), que consideramos parte integrante desta justificação.

Mesmo vício verifica-se no art. 10, I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, uma vez que regulamenta a aplicação do mencionado decreto, nos termos do seu art. 18.

Em face da exorbitância da regulamentação e com o fim de suspender a eficácia do referido dispositivo, propomos a edição desse decreto legislativo, em face do estatuído no art. 49, V, da Constituição Federal e com fulcro no art. 24, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tal proposição, segundo estabelecido no art. 109, II, do Regimento Interno é o instrumento adequado para o alcance do objetivo pretendido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012

Deputado Edinho Araújo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Consultoria de Orçamento e Fiscalização
Financeira

Técnica
Total
2012

**TRANSFERÊNCIAS
VOLUNTÁRIAS PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS DE
ENGENHARIA**

Túlio Cambraia
Coordenação Técnica

Abril/2012

Endereço na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcament/principal/>
e-mail: conof@camara.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Solicitação de Trabalho nº 223/12, encaminhada pelo Deputado Edinho Araújo, em face do entendimento manifestado por alguns

Ministérios, segundo o qual não é possível dar prosseguimento às programações oriundas de emendas parlamentares destinadas a realização de obras e serviços de engenharia por meio da celebração de contrato de repasse, cuja dotação é igual a R\$ 250 mil. Tal raciocínio decorre de descontos que devem ser considerados e do disposto no art. 10 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, a saber:

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

(...)

Para tais Pastas, o valor da dotação deve contemplar, também, a importância equivalente aos descontos a fim de que a transferência efetiva da União corresponda ao montante indicado na Portaria.

2. ANÁLISE

Pelas razões expostas ao longo deste expediente, não procede o entendimento externado pelo Poder Executivo.

2.1. Ilegalidade da exigência

Preliminarmente, assinalamos a ilegalidade do dispositivo que estabelece restrições às transferências voluntárias da União. A matéria em questão é norma de finanças públicas e, portanto, deve ser tratada em lei complementar, conforme dispõe o art. 163, I, e 165, § 9º, II, da Constituição Federal. Uma das evidências que comprovam essa afirmação é que o art. 167, X, inserido no Capítulo II, que trata das finanças públicas, estatui a proibição à transferência voluntária de recursos pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal (LRF), define, no art. 25, transferências voluntárias como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de

cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. No § 1º desse comando, estabelece algumas exigências e afirma que outras podem ser fixadas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO). Também, o art. 4º da lei complementar estatui que a LDO deve dispor sobre demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

A Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, LDO em vigor, cuida das transferências voluntárias, nos limites impostos pela LRF, nos arts. 36 a 43 e 107 e 108. Em nenhum desses dispositivos é tratada a questão do limite mínimo de transferência da União.

Diante disso, não pode o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31 de outubro de 2011, ampliar o alcance das normas insculpidas na LRF e na LDO, como o fez ao criar nova exigência para a transferência voluntária.

De acordo com a Constituição Federal,

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(…)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(…)

Isso significa que o decreto tem natureza de regulamento. É expedido para disciplinar a fiel aplicação da lei. Dessa forma, deve ser inteiramente subordinado à lei. Por conseguinte, não pode limitá-la nem ampliá-la.

Segundo Pontes de Miranda, se “o regulamento cria direitos ou obrigações, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional”.¹

Para Bandeira de Mello,²

ao regulamento desassiste incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento.

Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que

¹ MIRANDA *apud* MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2004, p. 322.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2004. p. 323.

aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que incidentes sobre alguém não estavam estatuídos e *identificados* na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.

É, pois, à lei, e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas.

O Supremo Tribunal Federal entende que se o conteúdo do decreto disperpar do texto legal, a questão é de ilegalidade, conforme está declarado na ADIn 561 MC/DF, nestes termos

Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado *ultra legem*, quer porque tenha permanecido *citra legem*, quer porque tenha investido *contra legem*, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de constitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata.

Portanto, é ilegal a exigência inserida no Decreto nº 6.170/07 por intermédio do Decreto nº 7.594/11 de valor mínimo de transferência da União de R\$ 250 mil para celebração de convênio ou contrato de repasse no caso de obras ou serviços de engenharia.

2.2. Inaplicabilidade da exigência

O art. 84, IV, em harmonia com o princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da Lei Maior, delimita o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, ao fixar que ao Presidente da República compete, privativamente, “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Isso significa que os atos normativos devem ater-se aos limites da lei para sua fiel execução, pois só a lei autoriza a atuação da Administração Pública. Conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal, a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade”.

Bandeira de Mello, ao analisar os referidos comandos constitucionais, ensina que³

consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena, cabal, do chamado *princípio da legalidade*, tomado em sua verdadeira e completa extensão. Em consequência, pode-se, com Pontes de Miranda, afirmar: “Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos – há abuso de poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei”.

Para Michel Stassinopoulos, “Em um Estado de Direito a Administração encontra-se não apenas na impossibilidade de agir *contra legem* ou *extra legem*, mas é obrigada a agir sempre *secundum legem*”.⁴

A Constituição Federal subordinou, integralmente, a atuação da Administração Pública aos limites estabelecidos em lei. De acordo com Bandeira de Mello, fê-lo, dessa maneira,⁵

por advertida contra a tendência do Poder Executivo de sobrepor-se às leis. É que o Executivo, no Brasil, abomina a legalidade e tem o costumeiro hábito de afrontá-la, sem ser nisto coartado, como devido. Daí a insistência constitucional, possivelmente na expectativa de que suas dicções tão claras e repetidas *ad nauseam* encorajem o Judiciário a reprimir os desmandos do Executivo.

Desse modo, o Decreto nº 6.170/07, com redação do Decreto nº 7.594/11, deve ater-se às disposições das leis. Uma vez que estabeleceu exigência não prescrita em lei, ultrapassou os limites legais. Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ela está impossibilitada de aplicar o dispositivo em questão.

2.3. Inadequação de decreto autônomo

Uma vez que a matéria sobre transferência voluntária está na esfera das finanças, e este assunto deve ser tratado por meio de lei complementar, não há que

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2004. p. 313.

⁴ STASSINOPoulos apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2004, p. 315

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17ª ed, Malheiros Editores, São Paulo: 2004. pp. 317/318.

se falar em decreto autônomo. Este diploma foi inserido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, para que o Presidente da República pudesse dispor, sem interferência do Poder Legislativo sobre:

- a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

De acordo com as lições de Amaral Júnior,⁶

o decreto passou a ser, a partir da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o único instrumento normativo apto a versar sobre atribuições e estruturação **intestinas** dos Ministérios e órgãos da administração pública (“intestinas” pois, em razão do princípio da legalidade, não pode haver, *in casu*, influxo restritivo sobre direitos de particulares). Portanto, as atribuições e a estruturação intestina dos Ministérios e órgãos da administração pública não mais tocam à lei, devendo ser veiculadas em decreto autônomo – vale repetir, espécie normativa primária – desde que não implique aumento de despesa ou criação ou extinção de órgãos públicos (cf. art. 84, VI, **a**, da Constituição de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

(...)

Com isso, corrigiu-se distorção do modelo constitucional de 1988, a saber, enquanto os Poderes Legislativo (v.g. incisos VI e VII do art. 49, incisos III e IV do art. 51 e incisos XII e XIII do art. 52, todos da Constituição de 1988) e Judiciário (v.g. alíneas **a** e **b** do inciso I do art. 96 da Constituição de 1988) organizam-se a si próprios, o Poder Executivo só o podia fazer com o concurso do Poder Legislativo, o que não faz sentido nos casos em que não há aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Há, ainda, uma última hipótese de decreto autônomo: trata-se da possibilidade de extinção, por decreto, de funções ou cargos públicos – criados por lei – quando vagos (cf. alínea **b** do inciso VI do art. 84 da Constituição de 1988, com redação da Emenda nº 32, de 2001).

Diante disso, o decreto autônomo, editado com fundamento no art. 84, VI, da Constituição Federal, deve dispor sobre questões internas, sobre funcionamento interno do Poder Executivo. Não pode invadir o âmbito das matérias reservadas à lei nem sequer impor obrigações aos administrados em virtude do art. 5º, II, da Carta Política, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de

⁶ JÚNIOR, José Levi Mello do Amaral. Decreto Autônomo – Questões Polêmicas. In: PIETRO, Maria Sylvia Zanella di (org.). Direito Regulatório – Temas Polêmicos. 2ª ed. Fórum. Belo Horizonte: 2004. pp. 531/532.

fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

2.4. Obediência à exigência do Decreto nº 6.170

Em que pese a ilegalidade da exigência de valor mínimo de R\$ 250 mil da transferência da União para celebração de convênio ou contrato de repasse, no caso de execução de obras ou serviços de engenharia, também, não se pode afirmar que uma programação, oriunda de emenda parlamentar, que consigne o montante de R\$ 250 mil para execução de obras ou serviços de engenharia, na modalidade de aplicação 30 ou 40 (transferência voluntária para Estados e Municípios, respectivamente), esteja em desconformidade o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.170/07. Por conseguinte, não há violação ao art. 10, I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11, que regulamenta o decreto e possui a mesma redação deste.

A remuneração dos serviços prestados pelo mandatário da União, como demonstrado adiante, corre à conta do orçamento do órgão por meio do qual a União celebrou o contrato de repasse, cujos recursos podem ser alocados em categoria de programação diversa e processam-se na modalidade de aplicação 90 (aplicação direta).

Tendo em vista que as despesas administrativas não oneram o convênio ou o contrato de repasse; o parlamentar, ao propor uma emenda ao projeto de lei orçamentária, cuja execução do programa de trabalho se dará por meio de transferência voluntária da União para Estados ou Municípios, tem a preocupação de observar as exigências legais e assegurar que os recursos alocados, somados à contrapartida, sejam suficientes para a realização do objeto desejado. As despesas administrativas não são consideradas, uma vez que são de responsabilidade dos órgãos por intermédio dos quais a União celebra o convênio. Vale dizer que, no caso de contrato de repasse, o valor da remuneração do agente financeiro depende de diversas variáveis, como, por exemplo, período de duração da obra, a sua complexidade, a instituição a ser contratada, que pode ser até mesmo entidade privada se o agente financeiro não detiver capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos.⁷ Muitas dessas variáveis escapam à avaliação de uma pessoa de inteligência mediana, pois depende de negociações e da discricionariedade do gestor.

2.5. As despesas administrativas são de responsabilidade do órgão por meio do

⁷ Parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 6.170/07.

qual a União celebrou o convênio ou o contrato de repasse

De acordo com o art. 5º, II, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11, cabe ao concedente a adoção de providências para assegurar a regular celebração do convênio ou instrumento congêneres, o acompanhamento da sua execução, o ateste da realização do objeto e a análise e aprovação da prestação de contas. No entanto, no § 1º desse dispositivo consta que o concedente (União) pode delegar essas atribuições a uma instituição financeira por meio da celebração de contrato de prestação de serviços (CPS). Esse contrato regula a prestação de serviços realizados pela mandatária da União a favor do concedente, que deve conter as atribuições delegadas, as limitações do mandato e a forma de remuneração pelos serviços.

Tal circunstância é uma exigência excepcional para execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra ou serviço de engenharia, que só ocorre nos casos em que o concedente não dispuser de estrutura para acompanhar execução do convênio, conforme dispõe o art. 8º do Decreto nº 6.170/07. Em outras palavras, a Administração Pública tem a faculdade de recorrer ao agente financeiro, caso não deseje ampliar sua estrutura, e, assim, desincumbir-se das obrigações de fiscalização e execução do convênio.

Esse procedimento onera a União em função dos serviços prestados que devem ser remunerados ao agente financeiro, fixados no CPS. Porém, a União incorre nessas mesmas despesas ao celebrar o convênio por meio de algum órgão aparelhado para realizar as funções de acompanhamento e execução do referido instrumento, tendo vista as despesas necessárias à manutenção da estrutura.

As despesas em questão correm à conta do orçamento do órgão por meio do qual a União tenha celebrado o convênio ou contrato de repasse. A diferença entre eles é que no convênio, que não tem a figura do interveniente, os recursos já são alocados em dotações próprias destinadas à manutenção do órgão. No contrato de repasse, os recursos devem constar em categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, em conformidade com o estatuído no § 1º do art. 107 da Lei nº 12.465/11.

Ambas as situações não provocam elevação do valor global do convênio ou contrato de repasse, representado pelo total do valor da transferência da União e da contrapartida dos demais entes públicos. Não é demais dizer que, na execução do convênio ou do contrato de repasse, não podem ocorrer despesas estranhas à

obtenção do objeto, conforme estabelece o art. 25, § 2º, da LRF. Nesse sentido, o art. 52, I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11, proíbe despesas referentes à taxa de administração, de gerência ou similar.

Embora apenas o termo “convênio” tenha sido utilizado no citado dispositivo, ele abrange, também, o contrato de repasse, uma vez que este é uma espécie do gênero daquele. No contrato de repasse, em razão da falta de estrutura para o exercício das funções de acompanhamento e fiscalização do convênio, a instituição ou agente financeiro por intermédio do qual a transferência de recursos se processa atua como mandatário da União para cumprimento daquelas atribuições. No entanto, os envolvidos, denominados partícipes, possuem interesses recíprocos, em regime de cooperação mútua, com vistas à realização de algum objeto.

A fim de esclarecer qualquer dúvida acerca da matéria, o Manual de Orientações Técnicas aos Municípios, elaborado pela Caixa Econômica Federal e que cuida do disciplinamento dos contratos de repasse, possui a mesma redação da portaria, no entanto, com o vocábulo “contrato” em vez de “convênio”.

Desse modo, as despesas com a contratação dos serviços do agente financeiro são de responsabilidade do órgão por meio do qual a União celebrou o contrato de repasse; não oneram o contrato de repasse; e, corresponde a um pagamento pelos serviços prestados pelo agente financeiro, processado na modalidade de aplicação 90.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, não procede o entendimento que o Poder Executivo tem manifestado acerca da impossibilidade, no caso de obras ou serviços de engenharia, de execução das programações oriundas de emendas parlamentares que devem processar-se por meio de celebração de convênio ou contrato de repasse.

A exigência de transferência mínima da União, no valor de R\$ 250 mil, para celebração de convênio ou contrato de repasse é ilegal. Por conseguinte, não pode ser aplicada, em face do princípio da legalidade que deve ser observada pela Administração Pública e seus agentes. O Decreto nº 6.170/07, com redação do art. 7.594/11, que deveria se subordinar inteiramente à lei, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal, estabeleceu exigência estranha aos diplomas legais que regem a matéria referente às transferências voluntárias.

Além disso, não se pode dizer que há inobservância do disposto no art. 2º, § 1º, do Decreto nº 6.170/07, cuja redação é repetida no art. 10, I, da Portaria

Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11, no caso de execução de obras ou serviços de engenharia, desde que a dotação não seja inferior a R\$ 250 mil e a modalidade de aplicação seja 30 ou 40. As despesas com os serviços prestados pelo mandatário da União correm à conta do orçamento do órgão por meio do qual a União celebrou o contrato de repasse e não podem onerá-lo, de acordo com o disposto no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, regulamentado pelo art. 52 da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/11.

Brasília, 16 de abril de 2012.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamentos e Fiscalização Financeira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio

e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*Caput do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº*

23, de 1999)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

DECRETO N° 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO II
DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO
E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012](#))

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

- a) ([Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))
- b) ([Alínea revogada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: ([“Caput” do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

I - consorcimento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ou contrato de repasse ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado.

§ 4º A realização do cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, de que trata o *caput*, não será exigida até 1º de setembro de 2008. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.497, de 30/6/2008](#))

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;

f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;

g) que tenham recebido pareceres divergentes;

h) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 253;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

X - determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

XI - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIV - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 58, de 1994*)

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XII do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção I Da Composição e Instalação

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 34, de 2005, em vigor a partir de 01/02/2007*)

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 20, de 2004*)

§ 3º O número total de vagas nas Comissões não excederá o da composição da Câmara, não computados os membros da Mesa.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 109. Destinam-se os projetos:

I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República;

II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República;

III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) perda de mandato de Deputado;
- b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
- f) matéria de natureza regimental;
- g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e deste Regimento:

- I - de Deputados, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Senado Federal;
- IV - do Presidente da República;
- V - do Supremo Tribunal Federal;
- VI - dos Tribunais Superiores;
- VII - do Procurador-Geral da República;
- VIII - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 110. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III a VIII do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Deputados.

PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 507, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011

Os MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA e CHEFE DA CONTROLADORIA- GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedada a celebração de convênios:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos

e cinquenta mil reais);

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

III - entre órgãos e entidades da Administração Pública federal, casos em que deverão ser firmados termos de cooperação;

IV - com órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios celebrados com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou irregular em qualquer das exigências desta Portaria;

V - com pessoas físicas ou entidades privadas com fins lucrativos;

VI - visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo;

VII - com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio; e

VIII - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

IX - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano ao Erário; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

§ 1º Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do caput, é permitido:

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

§ 2º Os órgãos e as entidades concedentes procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem na hipótese prevista no inciso IV do caput, observando-se as normas vigentes a respeito desse cadastro, em especial a [Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

CAPÍTULO IV DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES

Art. 11. O Protocolo de Intenções é um instrumento com objetivo de reunir vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os órgãos e entidades da administração pública federal que decidirem implementar programas em um único objeto deverão formalizar protocolo de intenções, que conterá, entre outras, as seguintes cláusulas:

I - descrição detalhada do objeto, indicando os programas por ele abrangidos;

II - indicação do concedente responsável pelo protocolo;

III - o montante dos recursos que cada órgão ou entidade irá repassar;

IV - definição das responsabilidades dos participes, inclusive quanto ao acompanhamento e fiscalização na forma prevista nesta Portaria; e

V - a duração do ajuste.

TÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO, DA PROPOSTA DE TRABALHO E DO CADASTRAMENTO

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO

Art. 18. O credenciamento será realizado diretamente no SICONV e conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome, endereço da sede, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como endereço residencial do responsável que assinará o instrumento, quando se tratar de instituições públicas; e

II - razão social, endereço, endereço eletrônico, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, transcrição do objeto social da entidade atualizado, relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e CPF de cada um deles, quando se tratar das entidades privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art. 19. O proponente credenciado manifestará seu interesse em celebrar instrumentos regulados por esta Portaria mediante apresentação de proposta de trabalho no SICONV, em conformidade com o programa e com as diretrizes disponíveis no sistema, que conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser executado;

II - justificativa contendo a caracterização dos interesses recíprocos, a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal e a indicação do público alvo, do problema a ser resolvido e dos resultados esperados;

III - estimativa dos recursos financeiros, discriminando o repasse a ser realizado pelo concedente e a contrapartida prevista para o proponente, especificando o valor de cada parcela e do montante de todos os recursos, na forma estabelecida em lei;

IV - previsão de prazo para a execução; e

V - informações relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente para execução do objeto.

Parágrafo único. Os concedentes poderão exigir o prévio cadastramento para encaminhamento das propostas de trabalho.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 391, DE 2016 (Do Sr. Rubens Bueno)

Susta o inciso I, do art. 2º, do Decreto Presidencial nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que impõe limites mínimos para celebração de convênios e contratos de repasse entre a União com os estados, Distrito Federal e municípios.

DESPACHO: APENSE-SE AO PDC-558/2012.
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica sustado o inciso I, do art. 2º, do Decreto presidencial nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que veda a celebração de convênios e contratos de repasse entre a União com os estados, Distrito Federal e municípios cujos valores sejam inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia os valores da transferência da União sejam inferiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo objetiva sustar o dispositivo em epígrafe, haja vista que o decreto nº 6.170/2007 exorbita os limites de mero regramento da lei quando determina limites mínimos para a celebração de convênios e contratos de repasses. O decreto deve se ater exclusivamente a regulamentar a lei, no caso a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nunca inovar propondo novos dispositivos legais que são matéria afeta à lei ordinária.

Ademais, as vedações constantes do inciso I, do art. 2º, do decreto nº 6.170/2007, inviabilizam grande parte das solicitações dos pequenos municípios, pois, muitos necessitam apenas de R\$ 30 mil, R\$ 40 mil, etc. para terem seus pleitos atendidos, contudo, esbarram na impossibilidade de celebrar com a União convênios e contratos de repasse com os valores inferiores aos impostos pelo decreto.

Assim, por entendermos que o decreto nº 6.170/2007 não pode inovar a legislação e que a LOA ou a LDO é que são os diplomas legais corretos, adequados e legítimos para impor tais limites, propomos o presente Projeto de Decreto Legislativo com o fito de sustar o dispositivo supracitado.

Sala da Sessões, em 18 de maio de 2016.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013](#))

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - convênio - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II - contrato de repasse - instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013](#))

III - termo de execução descentralizada - instrumento por meio do qual é ajustada a descentralização de crédito entre órgãos e/ou entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013](#))

IV - concedente - órgão da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

V - contratante - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta da União que pactua a execução de programa, projeto, atividade ou evento, por intermédio de instituição financeira federal (mandatária) mediante a celebração de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

VI - conveniente - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com o qual a administração federal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

VII - contratado - órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, de qualquer esfera de governo, bem como entidade privada sem fins lucrativos, com a qual a administração federal pactua a execução de contrato de repasse; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

VIII - interveniente - órgão da administração pública direta e indireta de qualquer

esfera de governo, ou entidade privada que participa do convênio para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

IX - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação do convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado;

X - objeto - o produto do convênio ou contrato de repasse, observados o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI - padronização - estabelecimento de critérios a serem seguidos nos convênios ou contratos de repasse com o mesmo objeto, definidos pelo concedente ou contratante, especialmente quanto às características do objeto e ao seu custo. ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

XII - prestação de contas - procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto dos convênios e dos contratos de repasse e o alcance dos resultados previstos. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 2º A entidade contratante ou interveniente, bem como os seus agentes que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos, são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos de acompanhamento que efetuar.

§ 3º Excepcionalmente, os órgãos e entidades federais poderão executar programas estaduais ou municipais, e os órgãos da administração direta, programas a cargo de entidade da administração indireta, sob regime de mútua cooperação mediante convênio.

§ 4º O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento e de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.726, de 27/4/2016](#))

§ 5º As parcerias com organizações da sociedade civil celebradas por Estado, Distrito Federal ou Município com recursos decorrentes de convênio celebrado com a União serão regidas pela Lei nº 13.019, de 2014, e pelas normas estaduais ou municipais. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.726, de 27/4/2016](#))

CAPÍTULO II DAS NORMAS DE CELEBRAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 2º É vedada a celebração de convênios e contratos de repasse:

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, nos quais o valor da transferência da União seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado do DOU de 3/11/2011, produzindo efeitos a partir de 1/1/2012](#))

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

III - entre órgãos e entidades da administração pública federal, caso em que deverá ser observado o art. 1º, § 1º, inciso III; ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

IV - com entidades privadas sem fins lucrativos que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

V - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham, em suas relações anteriores com a União, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
- c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano ao Erário; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

Parágrafo único. Para fins de alcance do limite estabelecido no inciso I do *caput*, é permitido: (*"Caput" do parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

I - consorciamento entre os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

II - celebração de convênios ou contratos de repasse com objeto que englobe vários programas e ações federais a serem executados de forma descentralizada, devendo o objeto conter a descrição pormenorizada e objetiva de todas as atividades a serem realizadas com os recursos federais.

Art. 3º As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio ou contrato de repasse com órgãos e entidades da administração pública federal deverão realizar cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, conforme normas do órgão central do sistema. (*"Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008*)

§ 1º O cadastramento de que trata o *caput* poderá ser realizado em qualquer órgão ou entidade concedente e permitirá a celebração de convênios ou contratos de repasse enquanto estiver válido o cadastramento.

§ 2º No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público, bem como quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no inciso II ocupam cargo ou emprego público na administração pública federal;

IV - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

V - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual, Distrital e Municipal e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei; e (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011*)

VII - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014*)

VIII - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014*)

§ 3º Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, deve o convênio ou contrato de repasse ser imediatamente denunciado pelo concedente ou contratado.

§ 4º A realização do cadastro prévio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV, de que trata o *caput*, não será exigida até 1º de setembro de 2008. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.497, de 30/6/2008](#))

Art. 3º-A O cadastramento da entidade privada sem fins lucrativos no SICONV, no que se refere à comprovação do requisito constante do inciso VI do § 2º do art. 3º, deverá ser aprovado pelo órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que se pretenda celebrar. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios. ([Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

Art. 5º O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão do convênio.

Art. 6º Constitui cláusula necessária em qualquer convênio ou contrato de repasse celebrado pela União e suas entidades: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

I - a indicação da forma pela qual a execução do objeto será acompanhada pelo concedente; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

II - a vedação para o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos federais. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

Parágrafo único. A forma de acompanhamento prevista no inciso I do *caput* deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto. ([Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

Art. 6º-A Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente. ([“Caput” do artigo acrescido pelo Decreto nº](#)

7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011)

§ 1º O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no *caput*. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011, transformado em §1º e com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014)

§ 2º As autoridades de que trata o *caput* são responsáveis por:

I - decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

II - suspender ou cancelar o registro de inadimplência nos sistemas da administração pública federal. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014)

§ 3º A competência prevista no § 2º poderá ser delegada a autoridades diretamente subordinadas àquelas a que se refere o §1º, vedada a subdelegação. (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014)

Art. 7º A contrapartida do conveniente poderá ser atendida por meio de recursos financeiros, de bens e serviços, desde que economicamente mensuráveis.

§ 1º Quando financeira, a contrapartida deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso, ou depositada nos cofres da União, na hipótese de o convênio ser executado por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 2º Quando atendida por meio de bens e serviços, constará do convênio cláusula que indique a forma de aferição da contrapartida.

Art. 8º A execução de programa de trabalho que objetive a realização de obra será feita por meio de contrato de repasse, salvo quando o concedente dispuser de estrutura para acompanhar a execução do convênio.

Parágrafo único. Caso a instituição ou agente financeiro público federal não detenha capacidade técnica necessária ao regular acompanhamento da aplicação dos recursos transferidos, figurará, no contrato de repasse, na qualidade de interveniente, outra instituição pública ou privada a quem caberá o mencionado acompanhamento.

Art. 9º No ato de celebração do convênio ou contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total a ser transferido no exercício e efetuar, no caso de convênio ou contrato de repasse com vigência plurianual, o registro no SIAFI, em conta contábil específica, dos valores programados para cada exercício subsequente.

Parágrafo único. O registro a que se refere o *caput* acarretará a obrigatoriedade de ser consignado crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio.

Art. 10. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas, decorrentes da celebração de convênios e contratos de repasse, serão feitas exclusivamente por intermédio de instituição financeira oficial, federal ou estadual, que poderá atuar como mandatária da União para execução e fiscalização. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014)

§ 1º Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput*, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação, pelo banco, do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária, observados os limites fixados na forma do art. 18.

§ 3º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte dos convenientes, executores e instituições financeiras autorizadas, será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência (convênio ou contrato de repasse);

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado identificar o destinatário da despesa, por meio do registro dos dados no SICONV; e ([Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

III - transferência das informações mencionadas no inciso I ao SIAFI e ao Portal de Convênios, em meio magnético, conforme normas expedidas na forma do art. 18.

§ 4º Os recursos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do § 4º serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o parágrafo único do art. 12.

§ 6º A prestação de contas no âmbito dos convênios e contratos de repasse observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no ato conjunto de que trata o *caput* do art. 18. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 7º A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo concedente no SICONV. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 8º O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pelo concedente será de um ano, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 9º Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a administração pública poderá, a seu critério, conceder prazo de até 45 dias para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 10. A análise da prestação de contas pelo concedente poderá resultar em:

I - aprovação;

II - aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário; ou

III - rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 11. A contagem do prazo de que trata o § 8º inicia-se no dia da apresentação da prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

§ 12. Findo o prazo de que trata o § 8º, considerado o período de suspensão referido no § 9º, a ausência de decisão sobre a aprovação da prestação de contas pelo concedente poderá resultar no registro de restrição contábil do órgão ou entidade pública referente ao exercício em que ocorreu o fato. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

Art. 11. Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 11-A. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela União, até o limite fixado pelo órgão público, desde que:

I - estejam previstas no programa de trabalho;

II - não ultrapassem quinze por cento do valor do objeto; e
 III - sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto.

§ 1º Consideram-se despesas administrativas as despesas com internet, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 2º Quando a despesa administrativa for paga com recursos do convênio ou do contrato de repasse e de outras fontes, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014*)

Art. 11-B. Nos convênios e contratos de repasse firmados com entidades privadas sem fins lucrativos, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no programa de trabalho, inclusive de pessoal próprio da entidade, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

I - correspondam às atividades previstas e aprovadas no programa de trabalho;

II - correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III - sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a entidade privada sem fins lucrativos;

IV - observem, em seu valor bruto e individual, setenta por cento do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal; e

V - sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio ou contrato de repasse.

§ 1º A seleção e contratação, pela entidade privada sem fins lucrativos, de equipe envolvida na execução do convênio ou contrato de repasse observará a realização de processo seletivo prévio, observadas a publicidade e a imparcialidade.

§ 2º A despesa com a equipe observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 3º A entidade privada sem fins lucrativos deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto do convênio ou contrato de repasse.

§ 4º Não poderão ser contratadas com recursos do convênio ou contrato de repasse as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 5º A inadimplência da entidade privada sem fins lucrativos em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio ou contrato de repasse.

§ 6º Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio ou contrato de repasse, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa. (*Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014*)

Art. 12. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do acordo, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio,

os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou

IV - resarcimento de despesas.

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do *caput* configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora.

§ 2º Para os casos de resarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013](#))

Art. 12-B. O termo de execução descentralizada observará o disposto no Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, e sua aplicação poderá ser disciplinada suplementarmente pelo ato conjunto previsto no art. 18. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 8.180, de 30/12/2013](#))

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE - SICONV E DO PORTAL DOS CONVÊNIOS

Art. 13. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria serão registrados no SICONV, que será aberto ao público, via rede mundial de computadores - Internet, por meio de página específica denominada Portal dos Convênios. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.619, de 29/10/2008](#))

§ 1º Fica criada a Comissão Gestora do SICONV, que funcionará como órgão central do sistema, composta por representantes dos seguintes órgãos: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

I - Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

II - Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

III - Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008, com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

IV - Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008, com redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)) e [com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

V - Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#)) e [com redação dada pelo](#)

[Decreto nº 8.244, de 23/5/2014\)](#)

VI - Secretaria-Geral da Presidência da República; e [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014\)](#)

VII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014\)](#)

§ 2º Serão órgãos setoriais do SICONV todos os órgãos e entidades da administração pública federal que realizem transferências voluntárias de recursos, aos quais compete a gestão dos convênios e a alimentação dos dados que forem de sua alçada.

§ 3º O Poder Legislativo, por meio das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Ministério Público, o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, bem como outros órgãos que demonstrem necessidade, a critério do órgão central do sistema, terão acesso ao SICONV, podendo incluir no referido Sistema informações que tiverem conhecimento a respeito da execução dos convênios publicados.

§ 4º Ao órgão central do SICONV compete exclusivamente:

I - estabelecer as diretrizes e normas a serem seguidas pelos órgãos setoriais e demais usuários do sistema, observado o art. 18 deste Decreto;

II - sugerir alterações no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto; e

III - auxiliar os órgãos setoriais na execução das normas estabelecidas neste Decreto e no ato a que se refere o art. 18 deste Decreto. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008\)](#)

§ 5º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão funcionará como secretaria-executiva da comissão a que se refere o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008\)](#)

Art. 13-A. Os órgãos e entidades da administração pública federal deverão registrar e manter atualizada no SICONV relação de todas as entidades privadas sem fins lucrativos aptas a receber transferências voluntárias de recursos por meio de convênios, contratos de repasse e termos de parceria.

§ 1º Serão consideradas aptas as entidades privadas sem fins lucrativos cujas exigências previstas no cadastramento tenham sido aprovadas pelo órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Deverá ser dada publicidade à relação de que trata o *caput* por intermédio da sua divulgação na primeira página do Portal dos Convênios. [\(Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011\)](#)

CAPÍTULO IV DA PADRONIZAÇÃO DOS OBJETOS

Art. 14. Os órgãos concedentes são responsáveis pela seleção e padronização dos objetos mais freqüentes nos convênios.

Art. 15. Nos convênios em que o objeto consista na aquisição de bens que possam ser padronizados, os próprios órgãos e entidades da administração pública federal poderão adquiri-los e distribuí-los aos convenentes.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os órgãos e entidades concedentes deverão publicar, até cento e vinte dias após a publicação deste Decreto, no Diário Oficial da União, a relação dos objetos de convênios que são passíveis de padronização.

Parágrafo único. A relação mencionada no *caput* deverá ser revista e republicada anualmente.

Art. 16-A. A vedação prevista no inciso IV do *caput* do art. 2º e as exigências previstas no inciso VI do § 2º do art. 3º e no art. 4º não se aplicam às transferências do Ministério da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.568, de 16/9/2011, republicado no DOU de 20/9/2011](#))

Art. 17. Observados os princípios da economicidade e da publicidade, ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União disciplinará a possibilidade de arquivamento de convênios com prazo de vigência encerrado há mais de cinco anos e que tenham valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 18 Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União editarão ato conjunto para execução do disposto neste Decreto. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 8.244, de 23/5/2014](#))

Parágrafo único. O ato conjunto previsto no *caput* poderá dispor sobre regime de procedimento específico de acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia de pequeno valor, aplicável àqueles de até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto nº 7.594, de 31/10/2011, republicado no DOU de 3/11/2011](#))

Art. 18-A. Os convênios e contratos de repasse celebrados entre 30 de maio de 2008 e a data mencionada no inciso III do art. 19 deverão ser registrados no SICONV até 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Controle e da Transparência regulamentarão, em ato conjunto, o registro previsto no *caput*. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.497, de 30/6/2008](#))

Art. 18-B. A partir de 16 de janeiro de 2012, todos os órgãos e entidades que realizem transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União por meio de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, ainda não interligadas ao SICONV, deverão utilizar esse sistema.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que possuam sistema próprio de gestão de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria deverão promover a integração eletrônica dos dados relativos às suas transferências ao SICONV, passando a realizar diretamente nesse sistema os procedimentos de liberação de recursos, acompanhamento e fiscalização, execução e prestação de contas. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 7.641, de 12/12/2011](#))

Art. 19. Este Decreto entra em vigor em 1º de julho 2008, exceto: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

I - os arts. 16 e 17, que terão vigência a partir da data de sua publicação; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

II - os arts. 1º a 8º, 10, 12, 14 e 15 e 18 a 20, que terão vigência a partir de 15 de abril de 2008; ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.428, de 14/4/2008](#))

III - o art. 13, que terá vigência a partir de 1º de setembro de 2008. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.497, de 30/6/2008](#))

Art. 20. Ficam revogados os arts. 48 a 57 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, e o Decreto nº 97.916, de 6 de julho de 1989.

Brasília, 25 de julho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558, DE 2012

Apensado: PDC nº 391/2016

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 558, de 2012, de autoria do Deputado Edinho Araújo, susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Tais normativos pretendem vedar a celebração de convênios da União com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia.

Além disso, a referida Portaria Interministerial tem levado a interpretações equivocadas de que convênios de valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) oriundos de emendas parlamentares estariam afrontando a mesma, já que este valor faria referência ao somatório do Convênio acrescido dos valores de contrapartida e das despesas administrativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



Segundo o autor, em face da exorbitância da regulamentação e com o fim de suspender a eficácia do referido dispositivo, ele propõe a edição desse decreto legislativo, tendo em vista o inscrito no art. 49, V, da Constituição Federal e com base no art. 24, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À proposição principal, foi apensado o PDC nº 391, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que também visa sustar a mencionada disposição do Decreto 6.170/2007.

O projeto principal encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja

* c d 2 1 4 1 0 8 0 5 5 1 0 0 *



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PDC nº 558, de 2012, e do apensado, PDC nº 391, de 2016.

Quanto ao mérito, observamos que, posteriormente à proposição dos projetos em análise, houve alteração no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 2007, pelo Decreto nº 8.943, de 2016 de modo que a redação passou a não constar a vedação para celebração de convênios com valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, inferiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). No lugar disso, o Decreto passou a dispor que os valores mínimos seriam definidos apenas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 18 do mesmo decreto:



* C D 2 1 4 1 0 8 0 5 5 1 0 0 *

Art. 2º

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos valores sejam inferiores aos definidos no ato conjunto previsto no art. 18; (Redação dada pelo Decreto nº 8.943, de 2016.)

Adicionalmente, observamos que a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, conforme estabelecido no Decreto nº 6.170, de 2007.

Na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, os valores mínimos para celebração dos convênios foram estabelecidos em seu art. 9º, incisos IV e V, a saber:

Art. 9º É vedada a celebração de:

IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V - instrumentos para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Considerando essa situação, entendemos necessária a apresentação de um Substitutivo para o Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, para contemplar a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que revogou a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2016,**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



apensado; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25537

Apresentação: 09/08/2021 17:18 - CFT
PRL 2 CFT => PDC 558/2012

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



* C D 2 1 4 1 0 8 0 5 5 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558, DE 2012

Apresentação: 09/08/2021 17:18 - CFT
PRL 2 CFT => PDC 558/2012
PRL n.2

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 9º, incisos IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 9º, incisos IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25537



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 18/08/2021 17:47 - CFT
PAR 1 CFT => PDC 558/2012

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 558/2012, e do PDC nº 391/2016, apensado; e, no mérito, pela aprovação do PDC nº 558/2012, e do PDC nº 391/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, Afonso Florence, Alexis Fonteyne, André Janones, Capitão Alberto Neto, Celina Leão, Celso Sabino, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mário Negromonte Jr., Newton Cardoso Jr, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Vicentinho Júnior, Alexandre Leite, Celso Maldaner, Chiquinho Brazão, Christino Aureo, Covatti Filho, Domingos Neto, Edilázio Júnior, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Igor Timo, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Labre, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Sergio Toledo, Vitor Lippi e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210622014600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558,
DE 2012**

Apresentação: 18/08/2021 17:47 - CFT
SBT-A 1 CFT => PDC 558/2012
SBT-A n.1

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 9º, incisos IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2021.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218121976200>

* C D 2 1 8 1 2 1 9 7 6 2 0 0 *